



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cáceres-MT

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003544-40.2021.4.01.3601

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (327)

POLO ATIVO: CRISTIANO BARROSO DANIEL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

POLO PASSIVO: Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **CRISTIANO BARROSO DANIEL**, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo m CAR/S REBOQUE/ ABERTA, marca SR/RANDON SR CA, placa MKK-3992, determinada no bojo dos autos nº 1000798-05.2021.4.01.3601 (Operação Grão Branco).

Alega o Embargante, em síntese, que adquiriu o bem de LUIZ FRANCISCO ANDREOLI, na data de 20/09/2019, sem, contudo, formalizar a transferência. Recentemente, ao pleitear junto ao órgão de trânsito a transferência formal do bem, relata que tomou conhecimento da restrição imposta.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do embargante para comprovar a onerosidade do bem.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro estão disciplinados no art. 130, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vejamos:

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS - 25/03/2022 15:09:36
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203251509362080000987066841>
Número do documento: 2203251509362080000987066841

Num. 996124168 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA SCATOLIN DE OLIVEIRA - 28/03/2022 10:23:34
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032810233411200000989268842>
Número do documento: 22032810233411200000989268842

Num. 998366181 - Pág. 2

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Conforme acima descrito, o sequestro de bens poderá ser embargado pelo terceiro, **a quem os bens tiverem sido transferidos a título oneroso, mediante a comprovação de boa-fé na aquisição dos bens.** Eis os requisitos exigidos pela lei instrumental penal.

Também estabelece o CPP, no parágrafo único do art. 130, que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Entretanto, interpretando o referido dispositivo legal, a jurisprudência passou a entender que o julgamento dos embargos de terceiro não fica aguardando a conclusão da ação penal quando **restar comprovado que o embargante é terceiro inteiramente alheio aos fatos investigados (terceiro inocente) e quando não houver dúvidas sobre a sua boa-fé.**

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM SEQUESTRO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. ADQUIRENTE INTEIRAMENTE ALHEIO AO FATO INVESTIGADO. REEXAME DE PROVA. 1. O julgamento dos embargos do terceiro não fica no aguardo do término da ação penal, ainda que o bem objeto de constrição tenha sido adquirido diretamente do réu, se resta comprovado nos autos que o adquirente é terceiro inteiramente alheio ao fato investigado na ação penal. 2. Decidido nas instâncias ordinárias que o embargante é terceiro de boa-fé inteiramente alheio ao fato de que cuida a ação penal, maiores considerações acerca do tema demandariam o exame da prova dos autos, o que é inviável nesta sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Recurso improvido. (STJ, RESP 201301600112, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. AVIÃO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RESTRIÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. BEM ADQUIRIDO LICITAMENTE POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. MÉRITO. BOA-FÉ DEMONSTRADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente. Aplicar cegamente o parágrafo único do artigo 130, do Código de Processo Penal, configuraria uma negativa de justiça, vez que obrigaria desnecessariamente o terceiro embargante a aguardar longos anos até que se verificasse o trânsito em julgado da ação penal, muito embora já antes tivesse demonstrado sua boa-fé. Ademais, a Lei nº 9.613/98, ao dispor sobre a pena de perdimento, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, que, a qualquer tempo, poderá reclamar a liberação do bem. Precedente desta 2ª Turma. 2. Comprovado que fora obtido com recursos lícitos pelo embargante, há de ser mantida a decisão de procedência dos embargos, mantendo-se o levantamento do sequestro. (...) (ACR 00120198020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015).

Vale destacar que, se não ficar cabalmente demonstrada a transferência a título oneroso do bem pleiteado, a sua propriedade e a boa-fé do terceiro embargante o Magistrado poderá, valendo-se do parágrafo único do art. 130, do CPP, reservar-se ao direito de apreciar a matéria após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, pelo menos, na sentença criminal, quando já houver ocorrido o encerramento da instrução.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS - 25/03/2022 15:09:36
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203251509362080000987066841>
Número do documento: 2203251509362080000987066841

Num. 996124168 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA SCATOLIN DE OLIVEIRA - 28/03/2022 10:23:34
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032810233411200000989268842>
Número do documento: 22032810233411200000989268842

Num. 998366181 - Pág. 3

*In casu, analisando detidamente os argumentos e documentos trazidos pelo embargante, tenho que os embargos devem ser julgados **procedentes**.*

A aquisição do bem restou demonstrado pela Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV (Id. Num. 762767967 - Pág. 2), devidamente preenchido e com firmas reconhecidas.

Embora não se equipare ao registro no DETRAN, a ATPV pode ser considerada suficiente, pelo menos no caso em análise, para atestar a propriedade do veículo em favor do requerente, já que é um indício de que a tradição efetivamente ocorreu, inclusive, em data anterior a deflagração da Operação (20/09/2019). Ademais, não consta dos autos informações no sentido de que o Embargante teve alguma participação nos fatos investigados.

Desse modo, nos termos do art. 130, inciso I, do CPP e considerando que o bem não foi adquirido com proventos da infração penal, o sequestro poderá ser levantado.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** apresentados por **CRISTIANO BARROSO DANIEL** e **determino o levantamento da restrição de circulação e transferência (RENAJUD)** que recai sobre o **veículo** veículo m CAR/S REBOQUE/ ABERTA, marca SR/RANDON SR CA, placa MKK-3992. Determino:

- 1- Expeça-se a secretaria o necessário para o levantamento da construção do veículo.
 - 2- Intime-se a defesa e o MPF. O embargante fica cientificado da necessidade de regularizar a transferência do veículo no prazo máximo de 30 dias.
 - 3- Junte-se cópia da presente sentença na cautelar de sequestro nº 1000798-05.2021.4.01.3601, referente à Operação “Grão Branco”.
 - 4- Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
- Cáceres/MT, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS - 25/03/2022 15:09:36
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203251509362080000987066841>
Número do documento: 2203251509362080000987066841

Num. 996124168 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA SCATOLIN DE OLIVEIRA - 28/03/2022 10:23:34
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032810233411200000989268842>
Número do documento: 22032810233411200000989268842

Num. 998366181 - Pág. 4